

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2006

(Apensado: PL nº5.179/2009)

Altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor sobre incentivos fiscais às doações para partidos políticos e candidatos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Virgílio Guimarães

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou a proposta de acrescentar ao rol de deduções da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as doações destinadas a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos, consubstanciada no projeto de que ora se trata, que vem a esta Casa nos termos do art. 65 da Constituição. Pretende-se estimular o financiamento da atividade dos partidos políticos e de campanhas eleitorais por meio de contribuições da sociedade.

Limita-se o valor das deduções a 2% do lucro operacional da pessoa jurídica, bem como especificam-se requisitos para garantir a sua identificação e registro contábil, tais como as exigências de que sejam feitas por meio de cheque nominativo ou transferência bancária e de abertura de conta-corrente bancária específica, em conformidade com as instruções do Tribunal Superior Eleitoral. No caso de doação por pessoa física, além do valor máximo já fixado pela legislação eleitoral, respeita-se também o limite de dedução de 6% do imposto devido, nos termos da Lei nº 9.532, de 1997.

Tramita em apenso o PL nº 5.179/2009, da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 9.504, de 1995, com o intuito de permitir a doação em dinheiro para campanhas eleitorais também por pessoas jurídicas ou grupos de sociedades, fixando o limite de 3% do lucro líquido auferido no exercício anterior. Os recursos doados por pessoas jurídicas, nos termos da proposta, seriam destinados a um fundo eleitoral, para distribuição entre os partidos segundo as mesmas regras já em vigor para o fundo partidário.

A matéria, que está sujeita à competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, e, do Regimento Interno, foi distribuída a este Colegiado para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, antes do exame do mérito, inicialmente apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com a referida norma interna, considera-se compatível a proposição que não conflite com o PPA, a LDO, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal; e adequada, a que a elas se ajuste ou esteja por elas abrangida. Somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto principal institui benefício fiscal, no âmbito do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da CSLL, destinado aos doadores de recursos para partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos. Nada obstante, não altera os limites globais de dedução já em vigor, de maneira que o novo benefício não deve interferir no montante das receitas previstas no Orçamento da União. A proposição se mostra, portanto, adequada e compatível dos pontos de vista financeiro e orçamentário.

O apenso também institui benefício fiscal, à conta do imposto de renda, para as doações de pessoas jurídicas destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais. Não estabelece porém a mesma limitação à renúncia de receitas contida na proposição principal, de maneira que tem impacto negativo sobre as receitas da União. Deve-se concluir, assim, por sua incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

No mérito, tem-se que as propostas instituem mecanismo de financiamento público da atividade política, com participação da sociedade. Financiamento público, sim, porque realizado com recursos provenientes de renúncia fiscal; mas a destinação desses recursos, no caso da proposta principal, incumbe ao contribuinte, que pode escolher o partido ou candidato a quem pretende beneficiar. Essa possibilidade de decidir incentiva a aproximação do contribuinte-eleitor com a atividade política, fator sem dúvida importante para aumentar a efetividade dos princípios democráticos. No caso do projeto apenso, ao doador não se faculta interferir sobre a destinação dos recursos, porque os critérios de distribuição já estão previamente definidos na legislação em vigor.

Isso posto, **voto pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 6.803, de 2006, e **pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária** do PL nº 5.179, de 2009, apenso. No mérito, **voto pela aprovação** do PL nº 6.803, de 2006, prejudicado o exame de mérito do apenso.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Relator